



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do Vereador Adelson Rocha, que estabelece o Dia 31 de Julho, como Dia Municipal de Combate ao Feminicídio no Município de Santana. Ficando conhecida como Lei Municipal Raiane Miranda, o qual esta comissão opina pela sua rejeição.

AUTOR: ADELSON ROCHA - PCdoB

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson Rocha – PCdoB, o Projeto de Lei nº 024/2022, que estabelece o Dia 31 de Julho, como Dia Municipal de Combate ao Feminicídio no Município de Santana. Ficando conhecida como Lei Municipal Raiane Miranda, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 05 de Abril de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Adelson Rocha, que estabelece o Dia 31 de Julho, como Dia Municipal de Combate ao Feminicídio no Município de Santana. Ficando conhecida como Lei Municipal Raiane Miranda.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o item da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 024/2022 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Em relação à matéria, esta comissão entende que a referida propositura possui o mesmo objeto que consta no Projeto de Lei Ordinária nº 023/2022, visando realizar campanhas educativas e institucionais por meio de publicidades oficiais ressaltando o combate ao feminicídio no âmbito dos poderes executivo e Legislativo deste Município.

Diante do exposto acima, o parecer é pela REJEIÇÃO à Lei nº 024/2022 na sua forma original.

Josivaldo Abrantes *J. Abrantes*
Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2022.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santana
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Luizinho de Santana
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Luiz Otávio
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDANIA
PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO